



Número: **0600044-82.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/02/2021**

Processo referência: **0600499-52.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600044-82.2021.6.16.0000, impetrado por Egberto Celeste Lazari em face de ato do Juízo da 042ª Zona Eleitoral de Londrina/PR, na pessoa do Dr. Jamil Riechi Filho, que designou audiência de instrução 01.03.2021, as 14:00 hs.; deferiu a prova oral, especialmente, depoimentos pessoais e testemunhais; e determinou que serão ouvidos requerente e requerido em depoimentos pessoais e as testemunhas arroladas até o saneamento do feito com designação de audiência, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600499-52.2020.6.16.0042, ajuizada por Israel de Souza Marazaki em face de Egberto Celeste Lazari (Beto Cambará), alegando abuso de poder econômico perpetrado pelo investigado que utilizou esse nome de urna pela sua ligação com o Supermercado Cambará, situado na Avenida do Café, 123, Londrina; montou uma barraca para os trabalhos de divulgação de sua campanha e distribuição de seus materiais defronte ao supermercado para aproveitar o fluxo de clientes que, ao fazerem suas compras, são recebidos por cabos eleitorais/funcionários e após recebem a propaganda eleitoral do investigado em suas compras, em abuso de poder econômico, art. 22, da LC 64/90. (Requer: - seja concedida a liminar pleiteada, inaudita altera pars, com a expedição de ordem à autoridade coatora para que: a) suspenda a audiência designada para o dia 01/03/2021; ou b) alternativamente, caso permitida a realização do ato, que se destine/autorize única e exclusivamente a oitiva das provas/testemunhas tempestivamente pleiteadas/arroladas pelas partes; - na hipótese deste juízo indeferir a liminar pleiteada no item acima, subsidiariamente, requer-se seja deferida a tutela antecipada com fundamento na evidência do direito do impetrante, forte no art. 311, IV, do CPC; - ao final seja julgada totalmente procedente a presente demanda, concedendo definitivamente a segurança pleiteada para que seja garantido o direito líquido e certo do impetrante, nos termos ora pleiteados).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EGBERTO CELESTE LAZARI (IMPETRANTE)	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25909 666	25/02/2021 14:20	Decisão	Decisão

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600044-82.2021.6.16.0000

IMPETRANTE: EGBERTO CELESTE LAZARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - PR44248

IMPETRADO: JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Egberto Celeste Lazari face à decisão pela qual o Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina designou audiência para oitiva de testemunhas no bojo dos autos nº 0600499-52.2020.6.16.0042, formados a partir do ajuizamento em seu desfavor, por Israel de Souza Marazaki, de ação de investigação judicial eleitoral fundada em suposto abuso de poder econômico.

São duas as decisões apontadas como coatoras (id. 25842316), nas quais o Juízo de origem assim se manifestou, ao delimitar a prova oral que seria produzida na audiência de instrução:

(. . . .)
V i s t o s .

Designo audiência de instrução 01.03.2021, as 14:00 hs., Defiro a prova oral, especialmente, depoimentos pessoais e testemunhais. Diligencie-se junto ao TRE para que seja disponibilizado o endereço digital para o ato. Cumpre destacar, ainda, que as testemunhas arroladas deverão prestar depoimentos nos escritórios dos advogados das partes. Dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça Eleitoral. Diligências necessárias.

[fl. 10 - despacho saneador]

(. . . .)
V i s t o s .

Serão ouvidos requerente e requerido em depoimentos pessoais e as testemunhas arroladas até o saneamento do feito com designação de audiência.

[fl. 03 - decisão em sede de embargos de declaração]

Argumenta o impetrante que as referidas decisões seriam manifestamente ilegais pois o investigante não arrolou testemunhas na inicial e, *"caso as testemunhas levadas pela parte adversa nos autos de origem sejam, de fato, ouvidas na audiência já agendada para o dia 01/03/2021, estar-se-á referendando ato processual precluso e absolutamente dissonante com o procedimento processual"*.



Sustenta que essas decisões seriam nulas por absoluta falta de fundamentação, invocando os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 11 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Aduz que "*a ausência de enfrentamento da matéria suscitada traz flagrante e iminente perigo para o processo, uma vez que a audiência de instrução e julgamento está marcada para daqui a 04 (quatro) dias, sendo que, caso persista a audiência, sem que o Judiciário impeça a oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente, haverá absoluta ilegalidade e ofensa à paridade de armas, já que, ao Agravado impôs-se o dever de cumprir o procedimento, conforme demanda a lei e, ao Agravante, há a mitigação dos prazos preclusivos*", invocando precedente deste regional.

Portanto, pugna pela concessão de liminar suspendendo "*a audiência designada para o dia 01/03/2021*" ou, alternativamente *[rectius: sucessivamente]*, "*caso permitida a realização do ato, que se destine/autorize única e exclusivamente a oitiva das provas/testemunhas tempestivamente pleiteadas/arroladas pelas partes*".

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de AIJE, fixou audiência para oitiva de testemunhas e esclareceu tratarem-se daquelas arroladas até a prolação do despacho saneador.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, da qual se colhe o seguinte julgado exemplificativo:

(. . . .)

3. **A decisão da Corte Regional Eleitoral** – a qual confirmou decisão do relator determinando que as testemunhas arroladas pelos investigados deveriam comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme o art. 22, inciso V, da LC 64/90, negando a oitiva por meio de carta de ordem – **consiste em decisão de caráter interlocutória ou não definitiva, portanto, irrecorrível de imediato, de acordo com a jurisprudência reiterada deste Tribunal.**



P r e c e d e n t e s .

(...) [TSE, AgRg no AI nº 060031428/SE, rel. min. Sergio Silveira Banhos, DJE 29/04/2020, não destacado no original]

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; **ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso** de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica da impetrante, estaria incorreto.



No caso em debate, a decisão inquinada é inclusive favorável ao impetrante pois, analisando-se a cópia dos autos de origem, juntada no id. 25842316, não houve até a prolação do despacho saneador qualquer arrolamento de testemunhas pelo investigante, de modo que, pela literalidade da decisão inquinada, somente seriam ouvidas "as testemunhas arroladas até o saneamento do feito com designação de audiência".

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Reposo que o uso indiscriminado do *mandamus* como sucedâneo recursal é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico da ação de investigação judicial eleitoral, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto a decisão que não é prejudicial ao impetrante e, ainda que fosse, que poderia ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no PJE.

Intime-se.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passivo Israel de Souza Marazaki, investigante na origem.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se o litisconsorte passivo, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

